IMPÔSTO DO SÊLO — COMPRA E VENDA DE TERRENO — CONSTRUÇÃO

— Não se confundem, para o efeito de incidência do sêlo, o contrato de compra e venda de terreno e a construção do prédio, ainda que celebrados em um mesmo instrumento.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Odete Abrão Beyruti
Recurso extraordinário n.º 66.701 — Relator: Sr. Ministro
ADAUCTO CARDOSO

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e lhe dar provimento, em parte, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 13 de outubro de 1969. — *Adalício Nogueira*, Presidente. — *Adaucto Cardoso*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso — Disse o eminente Ministro Henrique

D'Ávila, no Tribunal Federal de recursos, ao resumir a hipótese dos autos:

"Trata-se de mandado de segurança requerido contra o Diretor da Recebedoria de São Paulo, para o efeito de ser o impetrante admitido a celebrar, num só instrumento, o contrato de compra de um terreno e o da construção de um prédio que nêle será edificado, pagando o impôsto de sêlo, segundo as respectivas taxas, ao invés de satisfazer o tributo pela alíquota mais elevada, como pretendeu o impetrado, para quem inexiste, na espécie, o contrato de construção, mas sim um só, de compra e venda do terreno e do futuro apartamento destinado a cada um dos interessados.

O MM. Julgador *a quo*, sentenciando, concedeu a segurança, invocando acórdão dêste Tribunal, proferido no mandado de segurança n.º 33.271, de São Paulo, em 22/9/63, de que foi relator o Ministro Oscar Saraiva, cuja ementa é a seguinte:

"Impôsto do sêlo — Não se confunde, para os seus fins, o contrato de compra de terreno e o de construção de prédio que nêle será edificado, embora celebrado em um só instrumento".

E do seu voto, acompanhado pela unanimidade dos juízes componentes da Turma, resultou o acórdão seguinte:

"Impôsto do sêlo. Ainda que celebrados em um só instrumento, o contrato de compra do terreno e o de construção do prédio, não se confundem para o fim da incidência do referido tributo.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição em mandado de segurança n.º 57.897, do Estado de São Paulo, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os ministros que compõem a Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas de fls. 31-33, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado".

Daí o recurso extraordinário fundado na letra *d* quanto ao descabimento de honorários de advogado em mandado de segurança e na letra *a* quanto à questão tributária principal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adaucto Cardoso (Relator) — É irrecusável a procedência da argumentação das instâncias ordinárias quanto à existência de objetos diversos no contrato de compra e venda de fração de terreno e no contrato de construção. A rotina das transações sôbre imóveis em condomínio, cuja construção esteja mais ou menos adiantada, revela que será injusta a taxação única sôbre os dois valôres, com base na alíquota mais alta. O acórdão recorrido é, pois, de confirmar-se, nessa parte.

Já no que se refere aos honorários de advogado em mandado de segurança, tem entendido esta Côrte que são êles indevidos.

Em face do exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, apenas para exonerar a União sucumbente do pagamento de honorários de advogado.

EXTRATO DA ATA

RE 66.701 — SP — Rel., Ministro Adaucto Cardoso. Recte., União Federal. Rcda., Odete Abrão Beyruti (Adv. Álvaro Nogueira de Oliveira Filho).

Decisão: Conhecido e provido, em parte unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Adaucto Cardoso e Thompson Flores. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti.